



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006504-78.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes ANA PAULA DA SILVA SIQUEIRA, GLEYCE DOS SANTOS NUNES MACHADO, KELLY ARAÚJO BEZERRA DE SÁ, MARIA ORLIZE MOREIRA CALOMINO SILVA, LUCAS OLIVEIRA SANTOS e GEISE ALVES DA SILVA VILA NOVA, é apelado MUNICIPALIDADE DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006504-78.2024.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

Apelantes: ANA PAULA DA SILVA SIQUEIRA E OUTROS

Apelado: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Juiz(a) da Causa: CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ

Voto nº 32804/dig.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. Candidato que consegue aprovação em concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação, que se transforma em direito subjetivo apenas para os candidatos que lograram aprovação dentro das vagas previstas no edital. Autora que foi aprovada fora da vaga prevista no edital, não fazendo jus à nomeação. Ausência de preterição. Precedentes do STJ e do STF. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Paula da Silva Siqueira, Geise Alves da Silva Vila Nova, Gleyce dos Santos Nunes Machado, Kelly Bezerra de Sá, Maria Orlize Moreira Colomino e Lucas Oliveira Santos em face do Prefeito do Município de Guarujá, com ingresso posterior na lide da Municipalidade de Guarujá. Em síntese, afirmaram os impetrantes terem sido aprovados em concurso público promovido pelo Município de Guarujá em 2023, Edital n. 01/2023, para os cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem, tendo se dado a aprovação em lista de cadastro reserva. Afirmaram, mais, que o concurso foi regularmente realizado e seu resultado homologado na forma

da lei. Seguiram dizendo que, apesar disso, e do surgimento posterior de novas vagas, não foram convocados para assumirem os postos de trabalho, tendo sido preteridos por contratações de natureza temporária. E que, a persistir tal situação, sofrerão sensíveis prejuízos. Amparados, pois, nesses argumentos, e nos demais apresentados, postularam a concessão da segurança, impondo-se ao impetrado a obrigação de realizar suas nomeações e atos subsequentes, nos termos especificados, com as consequências de estilo.

A r. sentença (fls. 394/397) denegou a segurança pleiteada.

Sobreveio recurso de apelação dos impetrantes (fls. 406/410) pugnando pela reforma da sentença. O recurso foi respondido (fls. 419/435).

É o relatório.

Fundamento e voto.

A investidura nos cargos e empregos públicos está disposta no art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;"

A impessoalidade, um dos princípios constitucionais da administração pública, exprime a preocupação do constituinte em assegurar a concretização do interesse público em detrimento de favoritismos ou preterições, tendo o concurso público como regra fundamental de sua concretização.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (in Direito administrativo brasileiro. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.584-585), o concurso é *“o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando*

cargos e empregos públicos”.

O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 598.099/MS e RE 837311/PI, Tema nº784, em regime de repercussão geral, fixou entendimento segundo o qual: a) dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado dentro do número de vagas por ele previsto; b) o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

No caso, os impetrantes obtiveram a aprovação em concurso público que previa apenas cadastro de reserva, para provimento dos cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem.

Assim, não há que se falar em direito líquido e certo para o candidato aprovado fora do número de vagas, sob pena de se criar um engessamento da Administração Pública, tolhendo sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação e extinção dos cargos vagos.

É pacífico, como visto, que o candidato que consegue aprovação fora do número das vagas ofertadas em concurso público, tem mera expectativa de direito à nomeação, que se transforma em direito subjetivo apenas para os candidatos que lograram aprovação dentro das vagas previstas no edital, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ante a ausência de preterição arbitrária e imotivada da Administração, era mesmo caso de denegação da ordem, devendo ser mantida a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator